



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.652 - PE (2008/0169415-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ROMILDO JOSÉ DIAS DE ALBUQUERQUE E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL FEDERAL. APOSENTADORIA. LEIS N. 3.313/1957 E 4.878/1965. SUPERVENIÊNCIA DA LC N. 51/1985. CÔMPUTO PROPORCIONAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.652 - PE (2008/0169415-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Romildo José Dias de Albuquerque e outros** contra decisão de minha autoria, assim ementada (fl. 368):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL FEDERAL. APOSENTADORIA. LEIS 3.313/1957 E 4.878/1965. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 51/1985. CÔMPUTO PROPORCIONAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1.O Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, entende que a aposentadoria deve se regular pela lei vigente à época em que o servidor preencheu os requisitos.

2.Destarte, se o policial federal não preenchia os requisitos para aposentadoria quando entrou em vigor a LC 51/85, não tem direito à se aposentar nos termos das legislações revogadas e nem mesmo parcialmente por estas leis, mesmo que vigentes durante certo período da carreira do servidor.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões recursais, pugnam os agravantes pela reconsideração da decisão agravada, repisando os fundamentos do especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.652 - PE (2008/0169415-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão impugnada há de ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que os agravantes não lograram desconstituir quaisquer de seus fundamentos, que proponho sejam integralmente preservados (fls. 370/371).

[...] É o relatório.

A questão central do recurso é saber se têm os recorrentes direito adquirido a contagem de tempo proporcional de 20%, enquanto vigente as Leis n. 3.313/1957 e 4.878/1965.

Disse o Tribunal de origem, no julgamento da apelação (fls. 271/272):

Tendo o impetrante ingressado nos quadros da Polícia Federal já na vigência da Lei 4.878/65 e do Decreto 5.9310/66 não há como prosperar a pretensão de submeter-se às disposições insertas na Lei 3.313/57. Nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei 4657/42, havendo lei posterior regulando inteiramente a matéria, entende-se como revogada a citada Lei 3313/57, evento este ocorrido em data bem anterior à investidura do apelante no cargo de policial federal, motivo pelo qual as disposições contidas naquela lei não o alcançariam.

Ademais, ainda que não se considerasse a revogação da Lei 3313/57 pela Lei 4878/65, o que pondero apenas para oportunizar a análise de outros fundamentos que afastariam a possibilidade de concessão da segurança buscada, a contagem do tempo de serviço prestado pelo impetrante segundo os critérios estabelecidos pela Lei 3313/57, para fins de aposentadoria, não mais poderia subsistir, tendo em vista a edição da Lei Complementar 51/85 dando nova disciplina à matéria. [...]

Como o impetrante, no momento da vigência dessa nova lei, ainda não reunia as condições necessárias ao gozo do direito à aposentadoria, patente ficou a sua submissão aos novos critérios ali previstos, não se havendo de falar em direito adquirido à contagem do tempo de serviço nos moldes fixados pela legislação pretérita. É que tal contagem ponderada não está prevista no sistema normativo que disciplina a matéria em relação ao servidor público federal, como é o caso do impetrante.

No caso em apreço, o que se poderia entender é que havia por parte do servidor mera expectativa de direito, ou seja, só faria jus à aposentadoria especial prevista na Lei 3313/57 acaso tivesse preenchido os requisitos ali estabelecidos antes de vigorar a Lei Complementar 51/85. Somente ao implementar as condições exigidas na legislação vigente é que o servidor incorpora ao seu patrimônio o direito à inatividade nos parâmetros dessa mesma legislação.

De feito, é de se considerar que este Tribunal, na linha do entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Supremo Tribunal Federal, entende que a aposentadoria deve se regular pela lei vigente à época em que o servidor preencheu os requisitos.

Por isso, o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que assim se firmou:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SÚMULA 284/STF. POLICIAL FEDERAL. APOSENTADORIA. LEIS 3.313/57 E 4.878/65. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 51/85. CÔMPUTO PROPORCIONAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS.

[...]

3. Destarte, se o policial federal não preenchia os requisitos para aposentadoria quando entrou em vigor a LC 51/85, não tem direito à se aposentar nos termos das legislações revogadas e nem mesmo parcialmente por estas leis, mesmo que vigentes durante certo período da carreira do servidor.

4. Recurso especial provido.

(REsp 412.127/SC, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2008 - grifo nosso.)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0169415-3

**AgRg no
REsp 1.079.652 / PE**

Números Origem: 200280000080769 2002800062834 45035

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROMILDO JOSÉ DIAS DE ALBUQUERQUE E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMILDO JOSÉ DIAS DE ALBUQUERQUE E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.